



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 046/2023

Estabelece diretrizes para a proteção e atenção integral aos órfãos do feminicídio no Município de Manacapuru.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso das atribuições Legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a instituição da Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos do Feminicídio.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se órfãos do feminicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, caracterizando-se como crime de "feminicídio", nos termos que dispõem as Leis Federais n. 13.104, de 9 de março de 2015, e a n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 2º A atenção multissetorial às crianças e adolescentes órfãos do feminicídio deverá compreender a promoção, entre outros, dos direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação para órfãos do Feminicídio.

§ 3º A Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos do Feminicídio será orientada pela garantia da proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e dos adolescentes, constante no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei Federal n. 8.069, de julho de 1990.

Art. 2º Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos do Feminicídio assegurará a proteção integral e o direito humano das crianças e dos adolescentes de viver sem violência, preservando sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão, na forma que dispõe o art. 2º da Lei Federal n. 13.431, de 2017.

Parágrafo Único - Para alcançar o objetivo referido no caput, a Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos do Feminicídio deve incentivar a intersetorialidade, visando à promoção de atenção e proteção multissetorial, de órfãos do feminicídio e seus responsáveis legais, de modo a integrar os serviços da Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º São princípios para a implementação da Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos do Feminicídio:

I – o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em seus



componentes especializados no atendimento às vítimas de violência, como equipamentos públicos prioritários no atendimento a órfãos do feminicídio e responsáveis legais;

II - o atendimento especializado e por equipe multidisciplinar, com prioridade absoluta, considerada a condição de pessoa em desenvolvimento;

III - o acolhimento como dever norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no fluxo de atendimento;

IV - O atendimento individualizado, humanizado, respeitando a identidade social e cultural da família, bem como as especificidades de cada caso;

V – a vedação às condutas de violência institucional, praticadas por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização de crianças e adolescentes, nos termos do artigo 4º, IV, da Lei Federal n. 13.431, de 4 de abril de 2017, Lei da Escuta Especializada e Departamento Especial.

Art. 4º São diretrizes para instituição da Política Municipal de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos do Feminicídio:

I – elaboração de banco de dados no âmbito municipal com informações quantitativas e qualitativas sobre vítimas indiretas e órfãos do feminicídio;

II - o incentivo à realização de estudos de caso e busca ativa pela rede local das vítimas e familiares em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou de feminicídio tentado, para atuar na prevenção da reincidência e da letalidade da violência de gênero, bem como para garantir a intersetorialidade na proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes;

III - a obrigatoriedade de a atuação do conselho tutelar competente articular os serviços de proteção ao receber o nome completo de crianças e adolescentes dependentes de vítimas de feminicídio e suas respectivas idades, devidamente identificados na lavratura de ocorrências de feminicídios em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, consoante o artigo 12, § 1º, II, da Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha;

IV - o atendimento, pelo conselho tutelar, de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio, para encaminhamento de denúncias de violações de direitos ao Ministério Público, aplicação de medidas protetivas cabíveis e referenciamento na rede de atendimento, nos termos do artigo 136, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - o atendimento de órfãos do feminicídio e responsáveis legais, por unidades de referência do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), preferencialmente pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CRAS), para concessão de benefícios socioassistenciais de provimento alimentar direto em caráter emergencial e auxílio em razão do desabrigo temporário, bem como orientação para preenchimento de formulários ou acesso por meio digital aos serviços do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para acesso aos benefícios de seus ascendentes, a exemplo de auxílio reclusão e pensão por morte;

VI - No caso de crianças e adolescentes órfãos do feminicídio em que os ascendentes ou responsáveis legais não forem contribuintes do INSS, o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer benefício específico em lei própria e específica para atender às necessidades vitais deles, com critérios que garantam o acesso de seus tutores;



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ JUNIOR DE PAULA BEZERRA

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000
www.ale.am.gov.br/manacapuru/ - legislativomanaca_1948@hotmail.com - camaramanacapuru@outlook.com

VII - a realização de escuta especializada de crianças e adolescentes dependentes de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando necessário, visando minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e dar celeridade às medidas protetivas, nos termos da Lei Federal n. 13.431, de 04 de abril de 2017;

VIII - a observância de decisões de processos judiciais relativos à guarda de órfãos do feminicídio, da perda do poder familiar por quem praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar o crime de feminicídio, em contexto de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, nos termos do artigo 1.638, Parágrafo único, I, a, da Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

IX - o atendimento, em grupo terapêutico ou individual, de órfãos do feminicídio e responsáveis legais, pelos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), em localidade próxima à sua residência, para acolhimento e promoção de saúde mental;

X - a capacitação e o acompanhamento de pessoas que ofertarão lar provisório a órfãos do feminicídio que foram afastados do convívio familiar por medida protetiva determinada judicialmente ou, para adesão voluntária, de membros da família extensa que passarão a ser seus responsáveis legais, para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

XI - o oferecimento de serviços psicológicos e socioassistenciais às famílias;

XII – a garantia do direito a educação dos órfãos do feminicídio, mediante apresentação de documentos comprobatórios da situação de violência, para que seja priorizada a matrícula de dependentes da mulheres vítimas de feminicídios consumados, em instituição educacional mais próxima ao domicílio, ou a transferência para a unidade escolar requerida, independentemente da existência de vagas, nos termos do artigo 9º, §7º da lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006;

XIII – a oferta de capacitação continuada às servidoras e aos servidores que atuam na Rede de Proteção às mulheres em situação de Violência e no Sistema de Garantia dos direitos da Criança e do Adolescente dobre o conteúdo desta Lei;

XIV – a promoção de campanha permanente e ações de sensibilização sobre os direitos de familiares de vítimas de feminicídio, previsto nesta Lei;

XV – o monitoramento da adesão voluntária de familiares de vítimas de feminicídio aos serviços articulados no âmbito do Programa;

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 09 de março de 2023


Vereador Junior de Paula
Líder do MDB
Câmara Municipal de Manacapuru



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº ____/2023

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

O problema da violência doméstica é social e cultural. É uma questão de saúde pública e precisa do compromisso de toda a sociedade no seu enfrentamento. É uma questão de educação, de cidadania, de mudança de comportamento, de construção de novas masculinidades. O enfrentamento à violência é questão que importa para a gestão pública e deve ser uma política de pública municipal. Enquanto a violência de gênero não é erradicada, mulheres continuam morrendo por dizerem não a relacionamentos ou por manifestar o desejo de separação após um relacionamento arruinado.

A violência doméstica também alcança as crianças envolvidas no mesmo ambiente familiar que, muitas vezes, presenciam atos de violência e, por vezes, são usadas como instrumento de chantagem, além de serem agredidas física ou moralmente.

Segundo pesquisas, crianças expostas à violência doméstica têm maiores tendências de desenvolverem problemas de saúde, como ansiedade, depressão e a própria repetição das violências com seus pares, além de estarem mais propensos a delinquência, ideação suicida e dependência química. A literatura internacional conceitua essa forma de violência indireta como *vicária*, na qual os filhos são manipulados pelo agressor de forma a atingir um dos pais: abandono afetivo e alienação parental são alguns dos exemplos mais comuns enfrentados nas ações judiciais brasileiras chegando a casos mais graves em que o companheiro assassina o próprio filho como uma forma de atingir a mãe.

A violência doméstica, portanto, coloca em risco a vida da prole da mulher vítima de feminicídio e, seguramente, traz impactos cruéis na saúde mental dos filhos e filhas, que vivenciaram esse relacionamento e que tendem a sofrer sequelas sociais e psicológicas parecidas com as da própria vítima.

A violência doméstica, sobretudo o feminicídio, altera também a vida de outras famílias que não têm estrutura emocional ou financeira para criar uma criança ou um adolescente que chegou repentinamente na sua vida em decorrência dessa condição trágica, apresentando impactos diretos na assistência social, na saúde, na educação.

Esses filhos e filhas do feminicídio precisam não só superar o luto, mas também ter a compreensão do fenômeno da violência de gênero para não repetirem comportamentos dominantes ou submissos.

Diante do exposto conto com o apoio dos nobres pares para aprovação de presente propositura.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 09 de março de 2023


Vereador Júnior de Paula
Líder do MDB
Câmara Municipal de Manacapuru



Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, ...7 de ago. de 2006

Lei nº 11.340 - Planalto

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

CC - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002

Institui o Código Civil. Art. 126. Se alguém dispuser de uma coisa sob condição suspensiva, e, pendente esta, fizer quanto àquela novas disposições, estas não terão valor, realizada a condição, se com ela forem incompatíveis.

Art. 126 do Código Civil - Lei 10406/02 - Jusbrasil

Artigo 12 da Lei nº 11.340 de 07 de Agosto de 2006

[Lei nº 11.340 de 07 de Agosto de 2006](#)

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;



LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.